



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/003644/2022
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022.
Sessão:	30/11/2022

Trata-se de processo inaugurado a partir do recebimento da Carta Prolagos PRO-2022-002400-CTE¹, enviada pela Concessionária em 21 de outubro de 2022, com o pleito de reajuste tarifário de 16,09%, nos seguintes termos:

1. O Edital da Licitação por Concorrência Nacional CN nº 04/96 – SOSP- ERJ (“Edital”), que originou o Contrato em referência, assegurou, em seu Item 21.11, a aplicação do reajuste anual, com base nas disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9.069/952 e posteriormente do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/073.
2. O reajuste é a correção automática e periódica da tarifa, com base em fórmulas e índices previamente estabelecidos, com a finalidade de preservar o valor da tarifa ao longo do tempo em relação aos efeitos da inflação, mantendo, por consequência, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
3. Assim, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro da concessão, a Cláusula 13^a, §1º, do Contrato determina que “o valor da tarifa de concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor”, devendo o cálculo do reajuste ser elaborado pela Concessionária e encaminhado à Agência Reguladora que, em até 30 (trinta) dias corridos, deverá verificar e homologar o reajuste da tarifa, nos termos da Cláusula 13^a, §§ 7º e 8º:

§7º: O cálculo do reajuste do valor da tarifa de concessão será feito pela Concessionária e submetido à ASEP-RJ para aprovação de sua correção.

§8º: A ASEP-RJ terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para verificar e homologar o reajuste da tarifa.

4. No item 21.2 do Edital, cujo texto foi replicado para a Cláusula 13^a,

§2º, do Contrato, há a previsão para que o reajuste contratual do valor das tarifas observe a fórmula paramétrica reproduzida abaixo:

$$Tcn = Tco * ((1 + (30\% * (IPCn - IPCo) / IPCo + 70\% * (IGPn - IGPo) / IGPo))$$

Onde:

Tcn = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados;

Tco = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta;

IPCn = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste;

IPCo = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta;

IGPn = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste;

IGPo = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

5. Assim, nos termos da Cláusula 13ª do Contrato de Concessão, a Concessionária encaminha anexa a memória de cálculo do percentual de reajuste da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, que perfaz o percentual de **7,097%**, a ser aplicado em dezembro/2022.
6. Além disso, como é do conhecimento de V. Sa., existe atualmente saldo de reajuste já homologado pela AGENERSA, mas ainda não aplicado à Estrutura Tarifária.
7. Com efeito, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, a Agência homologou a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, no percentual de 19,28%, mas, limitou a aplicação do reajuste a 10%, a partir de dez/21, tendo em vista o acordo firmado com esta Concessionária diante da situação da pandemia de COVID-19 existente naquele momento. Portanto, restou pendente de aplicação o percentual nominal de 9,284% (ou 8,399%, se aplicado sobre o percentual de 10% já reajustado), já homologado por esta Agência.
8. A cada mês em que o saldo remanescente do reajuste deixa de ser aplicado, há um impacto sobre a projeção da receita que deveria ser arrecadada pela Prolagos. Em outras palavras, a postergação da aplicação do reajuste implica o desequilíbrio econômico-financeiro, que aumenta com o decurso do tempo de forma contínua e progressiva.
9. Diante disso, a Prolagos pede que seja aplicado, junto com o reajuste tarifário de 2022, o saldo remanescente de 9,284%, já homologado por esta Agência, devidamente atualizados, ficando para apuração no âmbito da Revisão Tarifária Quinquenal apenas os impactos financeiros da postergação de sua aplicação.
10. Nesse contexto, a Prolagos vem perante V. Sa. pedir a aplicação de reajuste tarifário de **16,09%** na estrutura tarifária aplicável aos Municípios atendidos pela Concessionária, que consiste na somatória das seguintes parcelas, conforme memória de cálculo anexa:
 1. **7,097%**, referentes à variação da inflação do período compreendido entre dezembro/2021 e novembro/2022 e calculado nos termos do art. 13, §2º, do Contrato de Concessão; e
 2. **8,399%**, referentes ao saldo já homologado por esta Agência, mas não aplicado pela Concessionária, referente ao reajuste tarifário concedido a partir de dezembro/2021, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021.

A referida Carta foi encaminhada com os seguintes anexos: a Deliberação 4.336 de 30 de novembro de 2021² e o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 150/2021 de 08 de novembro de 2021.³

Instada a se manifestar, através do **PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 191/2022**⁴, a **CAPET**, após tecer breve relato dos fatos, apresentou a seguinte análise:

“2. O cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica, sendo que, para Arraial do Cabo, devem ser considerados os fatores 'água' e 'esgoto' isoladamente, sendo o primeiro plenamente contemplado pela fórmula ordinária anual e o segundo pelo ajuste derivado da Deliberação 546/2004, hoje estabelecido em '1'. A fórmula é:

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * ((IPC_n - IPC_o)/IPC_o) + 70\% * ((IGP_n - IGP_o) / IGP_o))$$

Onde:

Tc_n = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados

Tc_o = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta

IPC_n = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste

IPC_o = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data da proposta

IGP_n = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste

IGP_o = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

2.1. Tendo em vista que a variação do IPC-BR e do IGP-DI, ambos da Fundação Getúlio Vargas, no período de setembro/2021 a setembro/2022, lastreado na cláusula 13ª do Instrumento Concessivo, foi de:

	set/21	set/22	var %
IPC-BR	663,168	697,195	5,1310%
IGP-DI	1064,310	1.148,811	7,9395%

2.2. Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 2, temos:

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * ((697,195 - 663,168) / 663,168) + 70\% * ((1.148,811 - 1.064,310) / 1.064,310))$$

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * (0,05131) + 70\% * (0,07939))$$

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 0,015393 + 0,055577)$$

$$Tc_n = Tc_o * (1,07097 \text{ ou } 7,097\%) - \text{Paramétrica encontrada}''$$

Aplicando a fórmula paramétrica, apresentou a seguinte tabela tarifária:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS							
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22				
			Reajuste Ordinário Fórmula Contratual				
			% Reajuste 7,097%				
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo			
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/20				
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,69	3,68	2,12	5,80	
		0 - 10	13,51	7,35	4,23	11,58	
		11 - 15	17,72	9,56	5,51	15,07	
		16 - 25	28,36	15,24	8,78	24,02	
		26 - 35	34,03	18,48	10,65	29,13	
		36 - 45	40,83	22,23	12,80	35,03	
		46 - 55	50,14	27,16	15,65	42,81	
		> 65	63,67	34,75	20,02	54,77	
	COMERCIAL	0 - 10	35,04	19,15	11,03	30,18	
		11 - 20	43,73	23,88	13,75	37,63	
		21 - 30	67,50	36,72	21,14	57,86	
		> 30	107,11	58,24	33,53	91,77	
	INDUSTRIAL	0 - 20	67,23	36,51	21,02	57,53	
		21 - 30	85,27	46,28	26,65	72,93	
		> 30	107,11	58,24	33,53	91,77	
	PÚBLICA	0 - 20	18,90	10,17	5,86	16,03	
		21 - 30	28,40	15,56	8,96	24,52	
		> 30	44,28	24,09	13,87	37,96	
	ÁGUA DE REUSO			15,66			

Prosseguindo em sua análise, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária esclareceu que “em consonância com o art. 4º da Deliberação AGENERSA 4.231/2021, e validada no art. 2º da Deliberação 4.336/2021, ficou determinado que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado fosse incluída na próxima Revisão Quinquenal;”⁵

E, sendo assim, concluiu “pela homologação do reajuste tarifário no percentual de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), a vigorar a partir do dia 01 de dezembro de 2022, de acordo com o apontado nos itens 3 e 4” do parecer. A CAPET também acostou a tabela de cálculo em formato de excel como documento anexo.⁶

Em 26 de outubro de 2022 foi protocolada nova correspondência da Concessionária, a Carta Prolagos PRO-2022-002449-CTE⁷, para complementar o pedido do reajuste, alegando frustrações que sofreram:

“4. É importante lembrar que o acordo que limitou a aplicação do reajuste inflacionário em dezembro/2021 a 10% foi celebrado diante de circunstâncias muito específicas e já não mais subsistem: a) o contexto da pandemia de COVID19; b) a existência de uma ação judicial, extinta em função da celebração de referido acordo; e c) a fundada expectativa da Concessionária de que a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal seria julgada até meados do ano de 2022.

5. Esse contexto é completamente diferente do atual: a pandemia de COVID-19 não mais subsiste; a ação judicial já foi extinta e, até a presente data, a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal não foi julgada. De fato, não obstante a apresentação da Rerratificação do Pleito de Revisão em dezembro/2021 por meio da Carta PRO-2021-002472-CTE, a Revisão não teve nenhum novo andamento.

6. Com efeito, apesar de constar no Parecer CAPET a informação de que “o cálculo apurado não levou em conta diferença percentual remanescente, por considerar que o evento foi abordado nos relatórios, tanto da consultoria contratada pela AGENERSA quanto pelo grupo de trabalho”, até a presente data a Concessionária não foi cientificada a existência de qualquer relatório nem foi instada a sobre eles se manifestar.

7. Não bastando o fato de os trabalhos técnicos de análise da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal não terem sido concluídos até a presente data, fato é que não já se mostra mais viável o seu julgamento final neste ano de 2022: de fato, após o relatório do Grupo de Trabalho, a Concessionária deverá ser instada a sobre ele se manifestar; após, os autos (físicos) ainda deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica para, apenas então, passarem à complexa fase de elaboração do voto do il. Conselheiro Relator – para, apenas então, haver seu julgamento pelo CODIR.

8. Isso significa que parte relevante do reajuste inflacionário devido à Concessionária desde dezembro/2021 – e cujo valor já fora devidamente reconhecido pela CAPET por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 150/2021 – seguirá sem aplicação, aprofundando um desequilíbrio contratual que deveria ter sido integralmente resolvido em 2021.

9. De fato, considerando apenas os efeitos da postergação da aplicação do saldo do reajuste de dezembro/2021 até a presente data (outubro/2022), a Concessionária já sofreu uma frustração de receita de R\$36MM:

Período sem Reajuste Integral	Faturamento S/Reajuste	Faturamento C/Reajuste Parcial (10%)	Faturamento Com Reajuste Integral (19,28%)	Saldo Não Faturado (Reajuste Parcial - Reajuste Integral)
Dez/21 a Out/22	R\$390,2MM	R\$428,9MM	R\$464,7MM	R\$35,8MM

Valores na data-base de abril/21

10. A cada mês em que o saldo do reajuste não é aplicado, o tamanho da frustração de receita e, portanto, do desequilíbrio contratual que será repassado à tarifa cobrada dos usuários, aumenta ainda mais. E mais: o quadro acima traz apenas o efeito do saldo do reajuste. À frustração de faturamento deve-se aplicar, ainda, a TIR contratual de 13,02%, que remunera todos os eventos de desequilíbrio do Contrato de Concessão.”

Apontou também as recentes discussões tarifárias referentes as novas Concessionárias:

17. Recentemente, em discussão tarifária envolvendo as novas concessionárias Águas do Rio, Iguá e Rio Mais Saneamento, esta AGENERSA autorizou a aplicação de reajuste tarifário de 11,82% a partir de 08/11/2022. Apesar de tal índice não ser suficiente para recompensar integralmente o desequilíbrio causado pelo represamento de parte do reajuste inflacionário de 2021, sua extensão também à Prolagos ao menos mitigaria os prejuízos que esta vem sofrendo até a presente data e reduziria os efeitos futuros que serão repassados aos usuários.

18. Nesta mesma linha, é razoável a aplicação neste momento de metade do reajuste represado do ano de 2021 (4,199%), mediante a retirada do referido pleito da 4ª Revisão Quinquenal, de modo a não prejudicar a análise em curso deste procedimento, vindo o percentual remanescente a ser aplicado no âmbito.

E finalizou suas considerações, com o seguinte pedido:

“18. Por esse motivo, a Prolagos em emendar seu pedido de reajuste inflacionário e propor a seguinte composição administrativa:

- a) seja autorizada a aplicação de reajuste de 11,296% a partir de 1º de dezembro de 2022;
- b) que o saldo do reajuste de 2021 represado seja considerado na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.”

O processo então foi distribuído a minha relatoria na Reunião Interna realizada no dia 27 de outubro de 2022⁸. Ato contínuo, proferi despacho com os seguintes esclarecimentos:⁹

Trata-se de processo regulatório inaugurado em razão do pedido de reajustamento contratual através da Carta Prolagos PRO-2022-002400-CTE. O processo foi distribuído a minha relatoria por meio da decisão do Conselho Diretor proferida na Reunião Interna realizada no dia 27/10/2022.

A Regulada, após tomar conhecimento do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 191/2022, protocolou Carta Prolagos PRO-2022-002449-CTE (documento SEI nº 4176930), emendando o pedido inicial de reajuste inflacionário, para pleitear o seguinte:

- a) seja autorizada a aplicação de reajuste de 11,296% a partir de 1º de dezembro de 2022;

b) que o saldo do reajuste de 2021 represado seja considerado na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.

Inicialmente a Regulada pleiteou um reajuste tarifário de 16,09%, que resultou da soma do percentual de 7,097%, referente ao período atual de reajuste, ao saldo remanescente de 9,284%, nos termos da Deliberação AGENERSA n° 4.231/2021.

Ao tomar conhecimento da manifestação técnica da CAPET a Concessionária antecipou-se ao termino da instrução processual e emendou o seu pleito inicial, requerendo um reajuste de 11,296%.

O novo percentual solicitado pela regulada a partir de 1º de dezembro de 2022, explica-se pela soma do valor requerido no período atual de reajuste de 7,097% a partir da inflação acumulada desde dezembro/2021 e do percentual de 4,199%, que corresponde a parte do valor nominal de 9,284% homologado pela AGENERSA na Deliberação 4.231/2022, mas não aplicado no reajuste tarifário em dezembro/2021.

Justifica o pedido em razão da modificação das condições fáticas que serviram de base para o acordo entre a Concessionária e a Agencia Reguladora. Além disso, entende que o valor se coaduna com os reajustes deferidos de forma cautelar as demais reguladas nos novos contratos de concessão.

Consoante dispõe o parágrafo terceiro da clausula decima terceira do Contrato de Concessão, o reajustamento do valor da Concessão será homologado pela agencia reguladora cumprindo ao Regulado proceder ao reajuste conforme a formula paramétrica prevista no contrato e fazer publicar a estrutura tarifária sob condição de ulterior homologação do Conselho Diretor da AGENERSA.

À Regulada, para ciência e, em seguida, à Procuradoria da AGENERSA para manifestação na forma do art. 17, VI do Regimento Interno desta Agência.

Em seguida, foi enviado o Of.AGENERSA/CONS-01 N°52 em 30 de outubro de 2022¹⁰, para dar ciência a Concessionária do despacho supramencionado.

Em 07 de novembro de 2022, a Concessionária enviou a Carta Prolagos PRO-2022-002504-CTE¹¹ informando da publicação do reajuste tarifário, nos seguintes termos:

“5. Uma vez que a situação que motivou referida limitação não mais se observa, e considerando os efeitos que a Concessionária vem sofrendo desde dezembro/2021 decorrentes da não aplicação integral de seu reajuste inflacionário, a Prolagos solicitou que fosse buscada solução parelha, mediante a aplicação imediata do saldo de reajuste represado, ainda que em caráter parcial.

6. Referida solução, além de já adotada anteriormente no âmbito desta Agência Reguladora e de, portanto, mostrar-se juridicamente viável, seria novamente adotada em caráter consensual entre Agência Reguladora e Concessionária e mitigaria os impactos econômico-financeiros que serão futuramente repassados para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

5. Nessa linha, justificou que a aplicação do reajuste nestas bases mostrase plenamente razoável a partir de comparação com o índice a ser aplicado às demais Concessionárias de água e esgoto no âmbito do estado do Rio de Janeiro, decidido pela AGENERSA em percentual similar (11,82%), além de ainda ser inferior ao pedido original no presente processo (16,09%), o que demonstra a mais absoluta razoabilidade do pedido. Prolagos: Rodovia Amaral Peixoto, Km 107, quadra 20 – Lote 9 CEP 28.948-834 – Balneário – São Pedro da Aldeia/RJ

6. Dessa forma, solicitou a aplicação parcial da segunda parcela, correspondente à metade do reajuste represado do ano de 2021 (4,199%), e que o percentual remanescente venha a ser aplicado no âmbito do procedimento da 5ª Revisão Quinquenal, a ser inaugurado no ano de 2023, o que totalizaria a aplicação de 11,296% em dezembro de 2022.

5. Em seguida, foi proferido despacho pelo Conselheiro Presidente, relator do presente processo, afirmando o seguinte: “Consoante dispõe o parágrafo terceiro da cláusula décima terceira do Contrato de Concessão, o reajustamento do valor da Concessão será homologado pela agência reguladora cumprindo ao Regulado proceder ao reajuste conforme a formula paramétrica prevista no contrato e fazer publicar a estrutura tarifária sob condição de ulterior homologação do Conselho Diretor da AGENERSA.”

6. Sendo assim, cumpre informar que em 31.10.2022, a Concessionária realizou a publicação do reajuste do índice de 11,296%, a ser aplicado a partir de 1º de dezembro de 2022: Jornal O Dia – 31/10/2022

7. Dessa forma, a homologação do índice publicado em consonância com as regras estabelecidas no Contrato de Concessão, a partir da aplicação de percentual obtido com base na fórmula paramétrica do contrato do presente Prolagos: Rodovia Amaral Peixoto, Km 107, quadra 20 – Lote

9 CEP 28.948-834 – Balneário – São Pedro da Aldeia/RJ ano, bem como no saldo reduzido de reajuste de 2021, cuja aplicação neste momento se demonstra plenamente razoável, sendo ambos percentuais já devidamente reconhecidos pela Agência, é a medida que se mostra necessária no presente processo.

8. Por esse motivo, a Prolagos reitera seu pedido para que seja homologado pelo CODIR, na próxima sessão regulatória a ser realizada, o índice de 11,296%, conforme a tabela tarifária publicada.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a CAPET para nova manifestação, dessa vez referente à Carta Prolagos PRO-2022-002449-CTE enviada pela Concessionária.¹² Assim, em complementação ao Parecer CAPET 191/2022 (41562378), a Câmara técnica se manifestou por meio do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 206/2022.¹³

“2. A seguir apresentamos o cálculo do resíduo percentual do reajuste ordinário de dezembro de 2021:

$$IR = (1 + A) / (1 + B)$$

Onde,

IR = Índice de Reajuste

A = Índice apurado no Parecer CAPET 150/2021

B = Percentual aprovado, de acordo ao art. 4º da Deliberação AGENERSA 4.231/2021

2.1. Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 2., temos:

$$A = 0,19284 = 19,284\%$$

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * ((663,168 - 605,058)/605,058) + 70\% * ((1.064,310 - 862,259) / 862,259))$$

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 30\% * (0,096040) + 70\% * (0,234328))$$

$$Tc_n = Tc_o * (1 + 0,028812 + 0,164029)$$

$$Tc_n = Tc_o * (0,192841 \text{ ou } 19,2841\%) - \text{Paramétrica calculada}$$

$$B = 0,1 = 10\%$$

$$IR = (1 + 0,192841) / (1 + 0,10) = 1,0844 = 8,44\%$$

2.2. O resíduo percentual apurado foi de 8,44% (oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), ou 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme quantidade de casa decimal definida pela Delegatária;

3. Considerando o percentual proposto pela Delegatária, conforme item 1.4, e aplicando conjuntamente na fórmula matemática paramétrica do contrato de concessão, conforme apurado no item 2.2 do Parecer CAPET 191/2022, temos:

$$IRP = IRC * ((1 + (50\% \text{ do IR}))$$

Onde:

IRP = Índice de Reajuste Proposto

IRC = Índice de Reajuste Contratual = 1,07097 ou 7,097% (Paramétrica encontrada no Parecer CAPET 191/2022)

IR = Índice Residual = 0,084 = 8,4%

3.1. Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 3., temos:

$$IRP = 1,07097 * (1 + (0,5 * 0,084))$$

$$IRP = 1,07097 * (1,042)$$

$$IRP = 1,11595 = 11,595\%$$

3.2. Cabe destacar que o percentual encontrado difere do resultado apurado pela Delegatária, pelo fato dos percentuais terem sido somados ao invés de multiplicados, em conformidade com a regra matemática;”

E concluiu sugerindo dois cenários a serem submetidos a decisão do Conselho Diretor:

“4.1. Cenário A: Mantendo o percentual de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), conforme apurado no Parecer CAPET 191/2022:

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS						
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22			
			Reajuste Ordinário Fórmula Contratual			
			%Reajuste	7,097%		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo		
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIDAÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m ³	Tarifa /dez/22			
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,69	3,68	2,12	5,80
		0 - 10	13,51	7,35	4,23	11,58
		11 - 15	17,72	9,56	5,51	15,07
		16 - 25	28,36	15,24	8,78	24,02
		26 - 35	34,03	18,48	10,65	29,13
		36 - 45	40,83	22,23	12,80	35,03
		46 - 55	50,14	27,16	15,65	42,81
		56 - 65	63,67	34,75	20,02	54,77
	> 65	72,42	39,48	22,73	62,21	
	COMERCIAL	0 - 10	35,04	19,15	11,03	30,18
		11 - 20	43,73	23,88	13,75	37,63
		21 - 30	67,50	36,72	21,14	57,86
		> 30	107,11	58,24	33,53	91,77
	INDUSTRIAL	0 - 20	67,23	36,51	21,02	57,53
		21 - 30	85,27	46,28	26,65	72,93
		> 30	107,11	58,24	33,53	91,77
	PÚBLICA	0 - 20	18,90	10,17	5,86	16,03
		21 - 30	28,40	15,56	8,96	24,52
		> 30	44,28	24,09	13,87	37,96
	ÁGUA DE REUSO			17,23		

4.2. Cenário B: Acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 11,296% (onze inteiros, duzentos e noventa e seis milésimos por cento):

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS						
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22			
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + 50% do resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021			
			% Reajuste	11,296%		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo		
			Água	(a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22			
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,96	3,82	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	36,11	20,81	56,92
	> 65	75,26	41,03	23,63	64,66	
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,91	11,47	31,38
		11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	69,87	37,94	21,85	59,79
		21 - 30	88,61	48,09	27,69	75,78
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,63	10,56	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47
		> 30	46,02	25,04	14,42	39,45
ÁGUA DE REUSO			17,90			

5. Esta CAPET não se opõe à proposta da Delegatária, no qual é necessário lembrar que, caso seja homologado o cenário B, mesmo que o percentual pleiteado esteja a menor do que o apurado, o seguinte resíduo deverá ser aplicado no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal:

$$IR_{5RQT} = (1 + SIR) / (1 + IR_A)$$

Onde,

IR_{5RQT} = Índice Residual para a 5ª Revisão Quinquenal

IR = Saldo do Índice Residual (8,4%) acumulado com o Índice apurado em 2022 (7,097%)

IA = Índice aprovado

5.1. Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 5., temos:

$$IR_{5RQT} = (1 + 0,1609) / (1 + 0,11296)$$

$$IR_{5QT} = 1,04310 = 4,31\%$$

5.2. Considerando o apurado no item 5.1, o saldo residual para a 5ª Revisão Quinquenal é de **4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento).**”

A CAPET também acostou a tabela de cálculo em formato de excel como documento anexo.¹⁴

O Processo foi então encaminhado a Procuradoria da AGENERSA que, por meio do Parecer nº 227/2022/AGENERSA/PROC¹⁵, concluiu que:

Ante o exposto, não vislumbramos óbices jurídicos a nenhuma das duas alternativas previstas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (Doc. SEI nº 42550191), de modo que a

escolha por qualquer delas é tarefa reservada à decisão técnica do Conselho Diretor, mediante decisão fundamentada.

Após o retorno da Procuradoria da AGENERSA, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi aberto prazo a Concessionária para manifestação em razões finais.¹⁶

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

- [1] Carta Prolagos PRO-2022-002400-CTE – ID.41493817.
[2] Deliberação Nº 4336/2021 – ID. 41493818.
[3] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 150/2021 – ID. 41493819.
[4] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 191/2022 – ID. 41562378.
[5] ID. 41562378.
[6] ID. 41562378.
[7] PARECER TÉCNICO [1] Carta Prolagos PRO-2022-002449-CTE – ID. 41769301.
[8] ID. 42073547.
[9] Despacho – ID. 41910336.
[10] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº52 – ID. 41919008.
[11] Carta Prolagos PRO-2022-002504-CTE – ID.42346539.
[12] ID. 42137201.
[13] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 206/2022 – ID. 42550191.
[14] Anexo Tabela Tarifária – ID. 42562504.
[15] 43052125.
[16] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº71 - 43237551.

Rio de Janeiro, 24 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 24/11/2022, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador

43237660 e o código CRC 54FBBFD6.

Referência: Processo nº SEI-220007/003644/2022

SEI nº 43237660

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 24/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/003644/2022

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a partir do pleito de reajuste tarifário da Concessionaria Prolagos S/A, a vigorar a partir de 1º dezembro de 2022. Inicialmente o percentual requerido pela Regulada foi de 16,09% (dezesseis inteiros e nove centésimos por cento), que corresponde a soma de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), referente ao período compreendido entre dezembro/2021 e novembro de 2022, mais o percentual de 8,399% (oito inteiros e trezentos e noventa e nove milésimos por cento), referente ao resíduo não aplicado no reajuste tarifário de dezembro/2021, conforme as Deliberações AGENERSA Nº 4.231/2021[1] e 4.336/2022[2]. [3]

Cumprе ressaltar que o Conselho Diretor deliberou por reconhecer o reajuste no percentual de 19,2841% (dezenove inteiros e dois mil, oitocentos e quarenta e um décimos de milésimos por cento) - resultado das duas Deliberações mencionadas, porém, limitar a sua aplicação ao valor de 10% (dez por cento). O resíduo mencionado pela Concessionária, refere-se ao percentual que excedeu aos 10% (dez por cento) de reajuste concedido em dezembro de 2021, não aplicado na ocasião do reajuste anual.

Também necessário destacar que a Concessionária comprovou a publicação em jornal de circulação na Região da planilha de reajuste tarifário em observância ao artigo 8º, da Lei Estadual n.º 2.869 / 1997.

Em 26 de outubro de 2022, a Concessionária, por meio de novo petição, emendou o pedido inicial pleiteando reajuste em valor inferior ao inicialmente requerido, no percentual de 11,296%, referente à soma de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento) do atual período de reajuste, mais 4,199% (quatro inteiros e cento e noventa e nove milésimos por cento) referente à metade do resíduo de 8,399% (oito inteiros e trezentos e noventa e nove milésimos por cento) não aplicado no reajuste de dezembro de 2021.[4]

Justificou o pedido apontando que: “a aplicação do reajuste nestas bases mostra-se plenamente razoável a partir de comparação com o índice a ser aplicado às demais Concessionárias de água e esgoto no âmbito do estado do Rio de Janeiro, decidido pela AGENERSA em percentual similar (11,82%), além de ainda ser inferior ao pedido original no presente processo (16,09%), o que demonstra a mais absoluta razoabilidade do pedido.” [5]

Antes de adentrarmos no mérito, registro que após a publicação do relatório, a Regulada protocolou, tempestivamente, petição apresentando suas razões finais onde reitera os pedidos apresentados ao longo da instrução processual, pugnando pela (i) a aplicação de reajuste de 11,296% (onze inteiros e duzentos e noventa e seis milésimos por cento) a partir de 1º de dezembro de 2022; (ii) a consideração do saldo de reajuste represado da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal para 5º Revisão Quinquenal.

Isso posto, em relação ao instituto do reajuste, pode-se dizer que se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual. Tal previsão destina-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e possui expressa previsão na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão em vigor. A previsão de reajuste contratual periódico, aplicando a fórmula contratual prevista, preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato evitando-se resíduos muito volumosos e zelando pela qualidade do serviço público prestado.

Nos termos do art. 29, V da lei 8.987/95 e do art. 10, V do Regimento Interno da Agenssa cumpre a Agência homologar os reajustes tarifários submetidos a sua apreciação dos contratos que regula, cumprindo a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET), na forma regimental, a conferência dos cálculos apresentados pela Regulada.

Ao analisar os cálculos apresentados pela Concessionária, a CAPET apresentou dois cenários: o primeiro, contendo apenas o reajuste anual referente ao período compreendido entre dezembro de 2021 e novembro de 2022, no percentual de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), e o segundo, contemplando o pleito final da Concessionária, no valor de 11,296% (onze inteiros e duzentos e noventa e seis milésimos por cento).

Quanto ao percentual de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), referente ao período compreendido entre dezembro/2021 e novembro de 2022, o mesmo foi submetido a análise da CAPET que conferiu os cálculos apresentados pela Concessionária com base na fórmula estabelecida no Contrato de Concessão e concluiu “que o percentual de 7,097% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento) expressa o reajuste ordinário a ser aplicado”, conforme a memória de cálculo apresentada pela Câmara Técnica mediante a aplicação da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual reproduzo adiante:[\[6\]](#)

Fórmula Paramétrica:

$$Tc_n = Tc_o * (1 + (30\% * ((IPC_n - IPC_o)/IPC_o)) + (70\% * ((IGP_n - IGP_o) / IGP_o)))$$

Indicadores:

$$IPC_n = 697,195 \text{ (set/2022)}$$

$$IPC_o = 663,168 \text{ (set/2021)}$$

$$IGP_n = 1.148,811 \text{ (set/2022)}$$

$$IGP_o = 1.064,310 \text{ (set/2021)}$$

Cálculo:

$$(1 + (30\% * ((697,195 - 663,168) / 663,168)) + (70\% * ((1.148,811 - 1.064,310) / 1.064,310))) = \mathbf{7,0970\%}$$

Nesse sentido, a Câmara Técnica não vislumbrou divergência nos cálculos apresentados pela Concessionária, recomendando a homologação do reajuste nesse ponto.

Em relação ao percentual de 4,199% (sete inteiros e noventa e sete milésimos por cento), referente ao resíduo de 2020 e 2021, também pretendido pela Concessionária, com fundamento nas Deliberações AGENERSA N° 4.231/2021 e N° 4.336/2021. É importante destacar o contexto das referidas deliberações.

No processo regulatório SEI-220007/001714/2020, a Concessionária requereu reajuste tarifário para a vigorar a partir de 01/12/2020 no percentual de 13,9897% (treze inteiros e nove mil, oitocentos e noventa e sete décimos de milésimos por cento). No entanto, ante a proposta de limitação do reajuste surgida no bojo do mencionado regulatório, a Concessionária formulou pedido de reconsideração para a redução do percentual pretendido.

Ponderadas as razões trazidas pela Regulada, o Conselho Diretor, por meio da deliberação n° AGENERSA N° 4.231/2021, reconheceu o direito à aplicação do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), porém, ante a proposta de limitação do índice, homologou a aplicação do reajuste na data-base de dezembro de 2021 ao percentual de 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa à dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que fosse menor, incluindo-se o percentual que excedesse este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.[\[7\]](#)

Ao pleitear o reajuste referente ao ano 2021, por meio do processo SEI-220007/003330/2021, a Concessionária apurou um índice de reajuste de 19,2841% (dezenove inteiros e dois mil, oitocentos e quarenta e um décimos de milésimos por cento) incluindo o resíduo de 2020, no entanto, considerando o art. 4° da deliberação n° AGENERSA N° 4.231/2021, requereu a homologação da estrutura tarifária e, ainda, que a diferença entre o percentual aplicado de 10% (dez por cento) e o apurado de 19,2841% (dezenove inteiros e dois mil, oitocentos e quarenta e um décimos de milésimos por cento) fosse incluída na próxima revisão tarifária quinquenal.

Nesse sentido, o Conselho Diretor, acolhendo o pedido da Regulada, por meio da deliberação AGENERSA N° 4.336/2021, homologou o reajuste a menor, a partir de 01/12/2021, e ainda, determinou que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado fosse incluída na próxima revisão tarifária quinquenal, em consonância com a Deliberação AGENERSA n°. 4.231/2021.

No entanto, argumenta a concessionária que o contexto que levou a limitação do reajuste à época, hoje não mais subsiste. Vale ressaltar o argumento trazido pela Regulada:

É importante lembrar que o acordo que limitou a aplicação do reajuste inflacionário em dezembro/2021 a 10% foi celebrado diante de circunstâncias muito específicas e já não mais subsistem: a) o contexto da pandemia de COVID19; b) a existência de uma ação judicial, extinta em função da celebração de referido acordo; e c) a fundada expectativa da Concessionária de que a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal seria julgada até meados do ano de 2022.

De fato, ao limitar o valor do reajuste a variação inflacionária do período de referência buscou-se a proteção dos usuários frente a um aumento de quase 20% (vinte por cento) das tarifas de água num contexto de pandemia da Covid-19.

No entanto, a postergação do reajuste não aplicado no último ano certamente impactará os usuários ante às perdas financeiras absorvidas pela Concessionária, que, por disposição contratual, fará uso do

direito compensatório, com repercussões em futuros reajustes e revisões tarifárias.

Nesse sentido, parece razoável a proposta da Concessionária, de aplicar metade do valor represado no reajuste tarifário de 2021, ou seja, o percentual de 4,199%, somando-se ao reajuste de 2022, de 7,097%, ficando o saldo restante do reajuste de 2021 para a 5ª Revisão Quinquenal.

Assim sendo, a CAPET não se opôs a proposta apresentada pela Concessionária, no percentual de 11,296% (7,097%,+4,199%), e apresentou a seguinte tabela tarifária:[\[8\]](#)

E, ainda, concluiu que resta um saldo residual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) a ser aplicado na quinta revisão quinquenal.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS						
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22			
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + 50% do resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021			
			% Reajuste		11,296%	
Localidades			Demais Municípios		Arraial do Cabo	
					Água (a)	Esgoto (b)
			Total (=a+b)			
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22			
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,96	3,82	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	36,12	20,81	56,93
		> 65	75,26	41,03	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,90	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	69,87	37,94	21,85	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	27,69	75,78
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	10,56	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47
		> 30	46,02	25,04	14,42	39,45
	ÁGUA DE REUSO			17,90		

A Procuradoria da AGENERSA, em sua manifestação, também não vislumbrou óbice jurídico a que parte do excedente relativo ao reajuste de 2021 seja absorvido já no atual reajuste de 2022. No entanto, ressaltou a necessidade de promover a alteração das Deliberações nº 4.231/2021 e 4.336/2021, pois, em ambas as Deliberações ficou consignado que o percentual excedente que não foi aplicado no reajuste

ordinário de 2021 seria implementado somente na Revisão Quinquenal.

Destaque-se a conclusão do Parecer da Procuradoria da AGENERSA.[\[9\]](#)

Sendo assim, em razão (i) da previsão contratual que garante o direito ao reajuste tarifário; (ii) a concordância expressa da Câmara de Política Econômica e Tarifária com o índice postulado pela Concessionária, seja o de 7,097% ou o de 11,296%, com as peculiaridades inerentes a cada um; e (iii) a existência de saldo deferido, mas não aplicado no reajuste ordinário de 2021, não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento de qualquer das alternativas propostas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (Doc. SEI nº 42550191).

Acredito que essa é a melhor forma de impedir que os resíduos não se tornem prejudiciais aos usuários em momento futuro, antecipando agora a metade do resíduo de dois anos (2020/2021) e compensando a outra metade na quinta revisão, buscando assim um equilíbrio econômico-financeiro salutar para os usuários e para a Concessionária.

Por todo o exposto, na linha dos pareceres da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA, entendo por acolher o pleito da Concessionária e homologar o reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% (onze inteiros e duzentos e noventa e seis milésimos por cento), e assim, proponho ao Conselho Diretor:

1. Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao prectual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o percentual de 4,199% referente a metade do valor do resíduo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (*vide* estrutura tarifária em Anexo);
2. Determinar que o resíduo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal;
3. Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor; incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5º Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual;*
4. Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5º Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4231/2021.*

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro–Presidente–Relator

ANEXO

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS							
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22				
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + 50% do resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021				
			% Reajuste	11,296%			
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo			
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	Tarifa/dez/22				
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,96	3,82	2,20	6,02	
		0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03	
		11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66	
		16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96	
		26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26	
		36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41	
		46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50	
		56 - 65	66,18	36,12	20,81	56,93	
	> 65	75,26	41,03	23,63	64,66		
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,90	11,46	31,36	
		11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12	
		21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13	
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37	
	INDUSTRIAL	0 - 20	69,87	37,94	21,85	59,79	
		21 - 30	88,62	48,09	27,69	75,78	
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37	
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	10,56	6,08	16,65	
		21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47	
		> 30	46,02	25,04	14,42	39,45	
	ÁGUA DE REUSO			17,90			

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 4.231 , DE 27 DE MAIO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1°. Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA n° 4.155/2020.

Art. 2°. Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão Voto (17904453) SEI SEI-220007/001714/2020 judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3°. Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4°. Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos

demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma database, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º. Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.336 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Homologação de Estrutura Tarifária do Reajuste Anual (Vigência a partir de 01/12/2021) O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003330/2021, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário anual a menor, conforme apresentado pela CAPET, a vigorar a partir de 01/12/2021.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluída na próxima revisão tarifária quinquenal, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4231/2021.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

[3]CARTA PRO-2020/002400-CTE. ID: 41493817

[4]CARTA PRO-2020/002449-CTE ID: 41769301

[5]CARTA PRO-2020/002449-CTE ID: 41769301

[6]PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 191/2022.ID: 41562378

[7]ID: 17904453.

[8]PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 206/2022.ID: 42550191

[9]PARECER 227/2022/AGENERSA/PROC. ID: 43052125

[10] Lei Estadual nº 2.869/1997. Art. 8º No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, independentemente do disposto no art. 9º desta Lei, e desde que seja aprovada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43665587** e o código CRC **05195EAB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **SEI-220007/003644/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º . Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao prectual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o percentual de 4,199% referente a metade do valor do resíduo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (*vide* estrutura tarifária em Anexo).

Art. 2º . Determinar que o resíduo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 3º . Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5º Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.*

Art. 4º . Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5º Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA*

Art. 5.º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS							
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/22				
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + 50% do resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021				
			% Reajuste	11,296%			
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo			
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (-a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FALSA DE CONSUMO	Tarifa/dez/22				
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	6,96	3,82	2,20	6,02	
		0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03	
		11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66	
		16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96	
		26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26	
		36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41	
		46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50	
		56 - 65	66,18	36,12	20,81	56,93	
	> 65	75,26	41,03	23,63	64,66		
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,90	11,46	31,36	
		11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12	
		21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13	
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37	
	INDUSTRIAL	0 - 20	69,87	37,94	21,85	59,79	
		21 - 30	88,62	48,09	27,69	75,78	
		> 30	111,31	60,52	34,84	95,37	
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	10,56	6,08	16,65	
		21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47	
		> 30	46,02	25,04	14,42	39,45	
	ÁGUA DE REUSO			17,90			

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Adriana Saad
Vogal

(abstenção)

Rio de Janeiro, 05 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/12/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 13/12/2022, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43684058** e o código CRC **BB36C15B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003644/2022

SEI nº 43684058

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 115 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA,
MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso das atribuições

constitucionais, conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, e tendo em vista o disposto no processo SEI-220012/001126/2022

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e, § 1º e § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, referente ao Contrato nº 004/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de gestão de abastecimento e fornecimento de combustíveis:

PRESIDENTE:

Celso Reis Formozo, ID. Funcional 2033766-3

MEMBROS:

Fábio Da Costa Miranda, ID Funcional 1912054-0

Augusto César Castro Evangelista, ID Funcional 5121909-3

Patrícia De Alcântara Cunha Nogueira, ID Funcional 5129201-7

Antonio Manoel Da Silveira Neto, ID Funcional 4424018-0 (Fiscal Substituto)

Art. 2º - Designar o servidor Maurício Leal Costa, ID Funcional 1911820-1, como Gestor titular e o servidor Elias Conceição Magalhães, ID Funcional 5098632-8, como Gestor substituto do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 45.600 de 16 de março de 2016.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 05/12/2022.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (Interino)

Id: 2446185

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4509
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 7,097 % (sete inteiros, noventa e sete milésimos por cento) a partir de 01 de dezembro de 2022, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão em vigor e na linha do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 190/2022 (vide tabela em anexo).

Art. 2º - Determinar a juntada aos autos da comprovação da publicação do reajuste, dando ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em observância ao artigo 8º, da Lei Estadual nº 2.869/1997.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
CONSELHEIRO

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ANEXO ÚNICO

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA			Dez/22	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn	697,195	
		IPCo	663,168	
		GP-DI n	1148,811	
		GP-DI o	1064,31	
		Del. AGENERSA 585/2010	7,097%	
		% Reajuste		
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,09	
		0 A 10	12,11	
		11 A 15	15,56	
		16 A 25	23,23	
		26 A 35	29,06	
		36 A 45	37,25	
		46 A 55	45,59	
		56 A 65	57,96	
		MAIOR QUE 65	70,48	
		0 a 10	30,87	
	COMERCIAL	11 A 20	38,53	
		21 A 30	61,50	
	INDUSTRIAL	MAIOR QUE 30	97,55	
		0 A 20	62,28	
		21 A 30	77,65	
	PÚBLICA	MAIOR QUE 30	97,55	
		0 A 20	17,36	
		21 A 30	25,88	
			MAIOR QUE 30	40,39

Id: 2446186

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4510
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003644/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao percentual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o percentual de 4,199% referente à metade do valor do resíduo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (vide estrutura tarifária em Anexo).

Art. 2º - Determinar que o resíduo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 3º - Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.

Art. 4º - Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

(ABSTENÇÃO)

ANEXO ÚNICO

DATA DE VARIAÇÃO	CONCESSIONÁRIA	PROLAGOS			
		01/12/2022			
		Reajuste Ordinário Fórmula Contratual + 50% do resíduo percentual da Deliberação Nº 4231/2021			
		% Reajuste	11,296%		

Localidades	TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	Demais Municípios		Arraial do Cabo		
			FAIXA DE CONSUMO/m3	Água (a)	Esgoto (b)	Total (a+b)	
	HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8,96	8,82	2,20	8,02
			0 - 10	14,05	7,63	4,39	12,03
			11 - 15	18,41	9,94	5,73	15,66
			16 - 25	29,47	15,84	9,12	24,96
			26 - 35	35,36	19,20	11,06	30,26
			36 - 45	42,44	23,10	13,31	36,41
			46 - 55	52,11	28,23	16,27	44,50
			56 - 65	66,18	36,12	20,81	56,93
			> 65	75,26	41,03	23,63	64,66
		COMERCIAL	0 - 10	36,41	19,90	11,46	31,36
			11 - 20	45,44	24,82	14,30	39,12
			21 - 30	70,15	38,16	21,97	60,13
			> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
		INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	57,94	27,85	89,79
			21 - 30	88,62	48,09	27,69	75,78
			> 30	111,31	60,52	34,84	95,37
		PÚBLICA	0 - 20	19,64	10,56	6,08	16,65
			21 - 30	29,52	16,17	9,31	25,47
			> 30	46,02	25,04	14,42	39,45
ÁGUA DE REUSO							
							17,90

Id: 2446147

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUA SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUA SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatualizados na SECEX até o dandê da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo